

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011
MR053495/2010

SINTHA – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAXÁ, CNPJ n. 16.911.018/0001-85, situado à Rua Imbiaçá, 420 - Centro - Araxá/MG - CEP 38.180-046, Tel.: (34)3661-5304, e-mail sintha@sintha.terra.com.br, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ROBERTO ROSA;

E

SINDILURB/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COLETA, LIMPEZA E INDUSTRIALIZAÇÃO DO LIXO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.174.153/0001-09, situado à Rua Bárbara Heliodora, 34 – A, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-130, Tel.:(31)3291-5460, e-mail sindilurb@fiemg.com.br, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON DOS SANTOS BATISTA;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Prestação de Serviços, coleta de lixo em vias de logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar colocado em containers nas vias públicas, de logradouros públicos, composto dos trabalhadores denominados de garis, varredores, capinadores e coletores, auxiliares de coleta, limpadores de boca de lobo, carrinheiros, operadores de máquinas especializadas de limpeza (vassourões), no processo da separação e classificação, no processo de industrialização para transformação em insumos ou sucatas, operadores de máquinas destinadas a compactação ou transformação nos serviços de aterramentos sanitários**, com abrangência territorial nos Municípios de **Araxá e Tapira/MG**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - Os pisos salariais vigentes a partir da data base serão os seguintes:

A) VARREDEIRA - R\$ 521,95

B) GARI - R\$ 521,95

C) AJUDANTE DE CAMINHÃO ABERTO - R\$ 521,95 + 40% Insalubridade

D) COLETOR DE LIXO DE VARRIÇÃO - R\$ 521,95 + 40% Insalubridade

E) LIMPADOR DE BOCA DE LOBO - R\$ 521,95 + 40% Insalubridade

F) COLETOR DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL- R\$ 567,57 + 40% Insalubridade

G) COLETOR DE LIXO HOSPITALAR- R\$ 567,57 + 40% Insalubridade

H) MONITOR - R\$ 578,65

I) LAVADOR DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - R\$ 521,95 + 40% Insalubridade

J) MECÂNICO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - R\$ 596,97 + 40% Insalubridade

K) AJUDANTE DE MECÂNICO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - R\$ 521,95 + 40% Insalubridade

L) JARDINEIRO - R\$ 521,95

M) CAPINADOR - R\$ 521,95

N) OPERADOR DE USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO - R\$ 596,97 + 40% Insalubridade

O) OPERADOR DE ROÇADEIRA - R\$ 521,95

P) PODADOR DE ÁRVORES - R\$ 521,95

Q) AGENTE DE FISCALIZAÇÃO URBANA - R\$ 578,65

PARÁGRAFO PRIMEIRO: PISOS SALARIAIS – Período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, corresponderão ao valor do salário mínimo nacional acrescido dos valores conforme abaixo descritos:

A) VARREDEIRA - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$11,95

B) GARI - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 11,95

C) AJUDANTE DE CAMINHÃO ABERTO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 11,95+ 40% Insalubridade

D) COLETOR DE LIXO DE VARRIÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 11,95 + 40% Insalubridade

E) LIMPADOR DE BOCA DE LOBO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 11,95 + 40% Insalubridade

F) COLETOR DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL- SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 57,57 + 40% Insalubridade

G) COLETOR DE LIXO HOSPITALAR - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 57,57 + 40% Insalubridade

H) MONITOR - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 68,65

I) LAVADOR DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 111,95 + 40% Insalubridade

J) MECÂNICO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 86,97 + 40% Insalubridade

K) AJUDANTE DE MECÂNICO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 11,95 + 40% Insalubridade

L) JARDINEIRO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 11,95

M) CAPINADOR - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 11,95

N) OPERADOR DE USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE LIXO - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 86,97 + 40% Insalubridade

O) OPERADOR DE ROÇADEIRA - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 11,95

P) PODADOR DE ÁRVORES - R\$ SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + 11,95

Q) AGENTE DE FISCALIZAÇÃO URBANA - SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL + R\$ 68,65

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos demais trabalhadores pertencentes à categoria profissional conveniente, será concedido um aumento salarial de 6,0% (seis por cento) em 01/05/2010, incidente sobre o salário do mês de maio de 2009, sendo facultado deduzir deste percentual as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO - Em virtude do processo de negociação e data da assinatura deste acordo, fica estabelecido que a diferença salarial decorrente deste instrumento, será paga no mês subsequente ao assinado, juntamente com os reajustes retroativos.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de salários de seus empregados, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo sua identificação, devendo constar ainda a discriminação do banco de horas.

CLÁUSULA SEXTA – PIS - As empresas e/ou empregadores poderão providenciar o pagamento do **P.I.S.** nas suas próprias dependências, através de convênio bancário. Sendo necessária a **ausência** do empregado para tal finalidade, deverá ser-lhe concedido uma licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tal parcela.

CLÁUSULA SÉTIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS - Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a **aplicação cumulativa de vantagens** da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS - As horas extras, desde que previamente autorizadas pela Empresa, serão remuneradas com adicionais de 50 % (cinquenta por cento) exceto quando realizadas para compensação de carga horária incompleta. Nos domingos e feriados a hora deverá ser paga com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão consideradas horas extras, aquelas excedentes a 7:20 (sete horas e vinte minutos) diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada, e desde que respeitado o repouso de 11 horas entre duas jornadas.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - As empresas efetuarão o pagamento da parcela relativa ao adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo vigente sendo que, para os trabalhadores que exercerem as atividades de ajudante de caminhão aberto, ajudante de caminhão fechado (compactador), limpador de boca de lobo, limpador de fossa e coletores, será pago em GRAU MÁXIMO.

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - Visando estimular a produtividade conforme previsão da Lei 10101/2000 publicada em 19/12/2000, as empresas deverão negociar individualmente com o Sindicato Profissional da categoria, o regulamento e critérios para a “Participação nos Resultados”.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CESTA BÁSICA –

As empresas concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos nesta cláusula, uma **cesta básica** por mês, com pelo menos **40 (quarenta)** quilos, em **06 (seis)** produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, **desvinculados da remuneração e sem nenhum ônus para o trabalhador.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Farão jus à cesta básica, os empregados que trabalhem na limpeza e coleta de lixo e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, a do empregado que não faltar nenhuma vez durante o mês estabelecido pela empresa para apuração do ponto. Ressalvadas também as ausências por motivo de Acidente de Trabalho, morte de cônjuge ou filho (a), devidamente comprovado por documento hábil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Recomenda-se às empresas estudarem individualmente os casos de perda de cesta básica por motivo de doença.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não perderá a cesta básica o trabalhador que apresentar apenas um ATESTADO MÉDICO mensal, independente do número de dias, desde que avaliado pelo Médico da Empresa ou credenciado da mesma.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa ficará dispensada de fornecer a cesta básica ao funcionário que não comparecer para recebê-la até o 10º (décimo) dia subsequente ao da entrega, sendo que esta entrega deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de Reclamação Trabalhista suscitada perante a Justiça do Trabalho, na qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula, e seja julgado procedente o pedido, terá o empregado o direito de perceber a reposição integral da cesta, mais o valor correspondente a 10% (Dez por cento) do piso salarial do empregado, previsto neste instrumento normativo, vigente à época do descumprimento, a título de indenização.

PARÁGRAFO SEXTO – A critério das empresas a distribuição da cesta básica poderá ser quinzenal. Neste caso, as condições de assiduidade para efeito aquisitivo conforme previsto nesta cláusula, serão então avaliadas por quinzena.

PARÁGRAFO SETIMO - Os empregados admitidos após o 1º dia útil do mês, não farão jus à cesta básica do mês da admissão.

PARÁGRAFO OITAVO – A critério das empresas, o valor correspondente à cesta básica, no valor mínimo de **R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais)** poderá ser substituído por dinheiro ou vale alimentação, pago junto à folha de salário, desvinculado da remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA - Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 7.927,74 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em caso de Morte

do empregado (a), independentemente da causa e do local ocorrido;

II - R\$ 7.927,74 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III - R\$ 7.927,74 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo o seguinte critério de pagamento:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada “como DOENÇA PROFISSIONAL” que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada a caracterização da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV- R\$ 3.958,57 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

V - R\$ 1.981,93 (hum mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 1.981,93 (hum mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado(a) por acidente, quando estiver no exercício da sua profissão, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.289,60** (Dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

Parágrafo 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 2º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo 3º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 4º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 5º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 6º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FERIAS E CESTA NATALINA - Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas concederão aos seus empregados, por ocasião das férias, a título de **gratificação de férias**, 01 (uma) **cesta básica**, com pelo menos 40 (quarenta) quilos, em 06 (seis) produtos diferentes, dentre eles, arroz, feijão e açúcar, nas condições constantes do **parágrafo primeiro da Cláusula Cesta Basica**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Farão jus à **gratificação** ora ajustada, os empregados que tiverem direito a gozar 30 (trinta) dias corridos de férias na forma do Inciso I do Artigo 130 da C.L.T.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os trabalhadores contemplados por este instrumento farão jus ao recebimento de uma Cesta de Natal no valor de **R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais)**, a ser pago até o dia **20 de dezembro de 2010 e 20 de dezembro de 2011**, respectivamente. As empresas que dão a cesta básica "in natura" deverão pagar a natalina também "in natura", e as que pagam a cesta básica em CARTÃO deverão pagar a cesta natalina NO CARTÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após a data base terão o salário nominal reajustados de acordo com o parágrafo primeiro da Cláusula Reajuste

Salária desde que não ultrapasse o menor salário da função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas funções onde não houver paradigma, deverá ser adotado o critério de proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - O Sindicato profissional, de acordo com o art. 477, parágrafo segundo da C.L.T., tem como atribuição, a prestação da assistência aos trabalhadores por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. Tendo em vista o Enunciado 330 do TST, publicado no DOU em 18.02.94, o Sindicato Profissional procederá a Homologação das Rescisões que estiverem dentro das Normas de Fiscalização Trabalhistas, expressas na C.L.T, Instrução Normativa nº 2 de 12.03.92, capítulos I a XIV.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para conferência das rescisões, será de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, que antecedem o dia marcado para a homologação, no horário das 08:00 às 11:00 hs e 14:00 as 17:00 hs. Qualquer homologação fora do horário previsto, ou que não obedeça o prazo de apresentação de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ficará sujeito ao pagamento de multa de acordo com a tabela estabelecida pelo Sindicato Profissional, para a ocasião.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACERTO RESCISÓRIO - O prazo constante do art. 477 da CLT refere-se ao prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, que deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia contado da data de notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. O PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO não está condicionado ao prazo previsto para o pagamento das verbas rescisórias, podendo em caso de necessidade ocorrer posteriormente ao pagamento da rescisão, conforme instrução normativa do Ministério do Trabalho, neste caso não há aplicação da multa para homologação realizada após o prazo do pagamento estipulado para as verbas rescisórias se estas últimas forem pagas na data correta. Contudo fica previamente determinado que a homologação, por motivo de necessidade, deverá ocorrer até no máximo de 15 (quinze) dias após a data do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O Sindicato Profissional anotará no verso do instrumento rescisório as ressalvas decorrentes de dúvidas ou discordâncias, devendo neste caso, alertar a direção do SINDILURB/MG, e a direção das empresas a respeito do ocorrido.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas e ou empregadores deverão apresentar para conferência, os seguintes documentos:

- Ficha de registro do empregado;
- 12 (doze) últimos contra-cheques ou a ficha financeira do empregado;
- Aviso prévio, comprovante de dispensa ou pedido de demissão se for o caso;
- Cartão de ponto dos 2 (dois) últimos meses;
- Cálculo do valor da rescisão;
- Extrato do F.G.T.S., atualizado;
- Eventuais CATs.
- Guias de TRCT em cinco vias;
- CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- Comprovante do recolhimento das contribuições sindicais (Assistencial e Imposto Sindical)
- Comprovando as empresas a identificação da sigla Sindicato Profissional, na CTPS do Trabalhador.
- Atestado Médico Demissional nos termos da NR – 07;
- P.P.P

PARÁGRAFO QUINTO - Desde que apresentado os documentos exigidos no parágrafo anterior e agendada a data para homologação, o Sindicato Profissional não poderá recusar em hipótese alguma a proceder às homologações das rescisões das empresas associadas, podendo, entretanto anotar no verso do instrumento rescisório as ressalvas que achar conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO/PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - O aviso prévio poderá conforme legislação ser trabalhado, indenizado, ou dispensado. Em sendo o aviso trabalhado, o trabalhador poderá laborar com a redução de duas horas diárias ou poderá faltar por sete dias corridos sem prejuízo do salário integral que será pago no término do aviso junto com o acerto rescisório. No caso de aviso indenizado ou dispensa do mesmo, deverá ser pago até o décimo dia contado da notificação da demissão junto com a rescisão do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - CARTA DE REFERÊNCIA/APRESENTAÇÃO - As empresas, quando da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus empregados que solicitarem, carta de referência/apresentação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO - O EMPREGADO que sofreu acidente do trabalho terá garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. O empregado terá direito a estabilidade provisória quando sofrer acidente e entrar em gozo do auxílio-doença acidentário, ou seja, se ficar afastado por mais de 15 dias. A estabilidade é de 12 meses, a contar da data do retorno ao serviço.

CLÁUSULA DECIMA NOVA - ESTABILIDADE PARA O EMPREGADO EM TRATAMENTO DE SAÚDE - Ao empregado em gozo de **auxílio-doença**, será concedido uma estabilidade de 60 (sessenta) dias após a alta médica, desde que o mesmo tenha percebido **auxílio-doença** por período superior a 180 (cento e oitenta) dias e que no seu retorno, se encontre em vigor, o mesmo contrato de serviços por sua empregadora da época do afastamento, e ainda, que o mesmo seja assíduo ao trabalho, não tendo qualquer falta durante o primeiro mês após a **alta médica**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA - As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria, desde que tenham 02 (dois) anos contínuos de trabalho na empresa, que se aposente na data prevista, comunique a empresa de sua situação de **pré-aposentadoria**, ressalvadas ainda, as hipóteses de extinção da empresa, da justa causa para dispensa e vigência do Contrato de Serviços Executados por sua empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO - A jornada normal de trabalho será de 7:20 hs. (Sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a Sábado, perfazendo o total de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão, através de acordo individual ou coletivo de compensação, dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou em apenas um turno, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta – feira no mesmo número de horas dispensadas aos sábados, respeitando-se o limite de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam as empresas autorizadas a implementar o “Banco de Horas” conforme disposto na Lei 9.601 de 21/01/98, modificada pela Medida Provisória 1709/98 que deu nova redação ao parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, observando-se o seguinte:

I. Poderá ser dispensado o acréscimo do salário, o excesso de horas laboradas em um dia, se for compensado pela correspondente redução em outro dia, de maneira que o período para compensação não exceda, **90 (noventa) dias**.

II. A empresa que não conceder a folga compensatória prevista na alínea I, Parágrafo Primeiro desta cláusula, deverá fazer a apuração destas horas no final de cada trimestre, ou seja, nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro respectivamente, tendo os meses seguintes, Abril, Julho, Outubro e Janeiro para a respectiva compensação ou pagamento das horas com acréscimo do adicional de Horas Extras pactuado nesta CCT, com o salário da época do pagamento e com a garantia de percepção dos benefícios de direito, quais sejam, insalubridade, adicional noturno e etc.

III. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma exposta anteriormente, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, conforme acima previsto.

IV. Os valores relativos ao banco de horas deverão constar dos contra cheques dos trabalhadores a fim de que os mesmos possam controlar a aplicação das normas relativas ao banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - Em razão da peculiaridade dos trabalhos prestados na limpeza urbana, o intervalo diário para refeição e descanso poderá ser flexibilizado na jornada, hipótese que não haverá a incidência do acréscimo previsto no parágrafo quarto do art. 71 da CLT, contanto que se obedeça o intervalo mínimo de uma hora para alimentação e repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE VIGIA - Fica autorizado às empresas que utilizam os serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 x 36, ou seja, não considerando como extraordinário o labor prestado além da oitava hora, na medida em que se respeite o limite de 44 horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE - As empresas concederão abono não remunerado de horas necessárias à prestação de provas escolares em estabelecimentos oficiais, desde que previamente comunicado pelo empregado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL - As empresas garantirão **água potável** para todos os seus empregados, fornecendo inclusive, recipientes como garrafa térmica ou outro, para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – VESTIÁRIOS - As empresas deverão dispor de local adequado para troca de roupa dos trabalhadores através de instalações em sedes ou micro pontos de apoio para asseio e higiene pessoal, devendo fornecer o material de limpeza pessoal e geral à categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – UNIFORME - As empresas fornecerão aos seus empregados, **uniformes, bonés e equipamentos de proteção individual**, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada a NR 18, em **contra recibo** específico para tal finalidade, **sendo obrigatório o uso dos mesmos**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No início do contrato os trabalhadores receberão dois uniformes, sendo garantida a reposição dos mesmos, e, também dois calçados regularmente na medida em que houver necessidade de troca.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Todos os EPI's serão fornecidos com o Certificado de Aprovação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os trabalhadores deverão zelar pelos seus uniformes, mantendo-os sempre limpos no exercício de suas atividades, sendo que, o descumprimento desta cláusula dará ao empregador o direito de adverti-lo uma única vez e em caso de reincidência será considerado descumprimento desta Convenção por parte do profissional infrator.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando da dispensa do empregado fica o mesmo obrigado a devolver à empresa os **uniformes, bonés e equipamentos de proteção individual** em seu poder, nas condições que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de renovação do **uniforme**, ao receber a nova peça, deverá o empregado devolver ao empregador, o **uniforme usado**, no estado em que se encontre.

PARÁGRAFO SEXTO – Obrigatório o fornecimento do filtro solar com fator de proteção de no mínimo 30, devendo ser repostos sempre que necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CIPA/CAT - Empresa informará ao sindicato profissional, com antecedência de 30 (trinta) dias a data, o local e o horário da eleição dos Membros da Comissão Interna para Prevenção de Acidentes - CIPA, permitindo a presença de Representante do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será constituída uma CIPA nos locais de trabalho onde se encontrem mais de 50 (cinquenta) empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É obrigatória a comunicação ao Sindicato Profissional de qualquer acidente de trabalho sofrido por funcionários da empresa no prazo máximo de quarenta e oito horas da cientificação do mesmo por parte da empresa, devendo ser enviado ao sindicato uma cópia da CAT.

CLÁUSULA VIGESIMA NOVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - As empresas concederão a seus funcionários, gratuitamente, assistência médica ambulatorial, incluindo, mas não se limitando aos exames de rotina, periódicos, admissionais e demissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério exclusivo da empresa, esta assistência poderá ser exercida através de ambulatório próprio, de convênio ou planos de saúde.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO - O funcionário em gozo de licença médica deverá apresentar à empresa o referido atestado médico no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de invalidade do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS - As empresas e/ou empregadores, deverão manter em seus estabelecimentos, em local acessível, à disposição dos empregados, material usual à prestação de **primeiros socorros** em caso de acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REMOÇÃO DE ACIDENTADOS - As empresas e/ou empregadores deverão remover o **empregado acidentado** no trabalho, para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas fornecerão **vale transporte gratuito** aos empregados que se acidentarem no trabalho e que necessitem do **Tratamento de Fisioterapia**, mediante comprovação escrita do médico ou hospital em que o acidentado foi atendido, para os dias por eles estipulados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a fixação de **quadro de avisos** pelo sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matéria do interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. Os avisos deverão permanecer no quadro de avisos por um período mínimo de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO - As empresas deverão permitir o acesso do Sindicato Profissional, a qualquer momento, através de um de seus diretores devidamente credenciado, nas dependências da empresa para visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRETORES SINDICAIS - As empresas concederão até 15 (quinze) dias no ano, de licença remunerada para funcionários que ocupem cargos de diretores sindicais, até o limite máximo de 02 (dois) funcionários por empresa, desde que a entidade sindical pré-avise à(s) empresa(s) da necessidade de liberação dos mesmos, com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença remunerada bem como a estabilidade decorrente do cargo de dirigente sindical se estenderá aos diretores, suplentes e membros do conselho fiscal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECOLHIMENTO DO FGTS E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS - As empresas prestadoras de serviço de limpeza urbana comprometem-se a remeter mensalmente ao **Sindicato Profissional**, os seguintes documentos: 01 - GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS; 02 - RELAÇÃO DO(S) CONTRATO(S) em operação na área de limpeza urbana, bem como a Relação dos Empregados por função vinculados a cada contrato, separadamente; 03 - GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Estes documentos propiciarão ao Sindicato Profissional a supervisão junto à Entidade Contratante, do cumprimento legal dos contratos de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional deverá notificar o **SINDILURB** de qualquer irregularidade detectada, relativa ao cumprimento das obrigações conforme previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas e/ou empregadores representados pelo SINDILURB/MG, nesta convenção, procederão a um desconto mensal, durante a vigência deste instrumento, na folha de pagamento de seus empregados, iniciando se no mês de setembro de 2010, no valor correspondente a 1% (um por cento) da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a título de contribuição assistencial, e depois pagarão o produto da arrecadação até o quinto dia dos meses subseqüentes, através de boleto bancário fornecido pelo Sindicato Profissional ou através de depósito na Caixa Econômica Federal, Agência **0097** Operação 003, Conta Corrente **00500022-3**, e remeterão comprovante de recolhimento juntamente com a relação dos trabalhadores descontados ao Sindicato Profissional, até, no máximo, 10 dias após o pagamento. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sintha@sintha.com.br, ou diretamente na sede do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado demissionário ou demitido nos meses anterior aos descontos, de que trata o caput desta cláusula, terá o desconto integral das parcelas vincendo de uma única vez e repassado ao Sindicato Profissional, até o dia 10 do mês subseqüente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: SOMENTE O TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO AO SINDICATO poderá discordar do desconto previsto nesta Cláusula, ficando assegurado a ele o direito de oposição direta e pessoalmente ao Sindicato Profissional ou mediante correspondência individualizada com AR (Aviso de

Recebimento) enviada ao Sindicato Profissional, no prazo de quinze dias úteis contados da data do efetivo início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme disposto no artigo 614, parágrafo primeiro, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: NOVOS EMPREGADOS - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de admissão, desde que o mesmo ainda não tenha contribuído neste ano com essa Entidade.

PARÁGRAFO QUARTO: O desconto e repasse da Contribuição dos Empregados será de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto e seu respectivo repasse ao Sindicato Profissional fará com que a obrigação pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador.

PARÁGRAFO QUINTO – INTERVENÇÃO: Com base nas disposições contidas na Convenção nº 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) ficam as empresas advertidas sobre a proibição de exercer qualquer tipo de intervenção, influência, facilitação ou incentivo ao trabalhador para se opor ao desconto da contribuição fixada pelo Sindicato Profissional, sob pena de pagamento de multa no valor de um piso salarial da categoria por empregado que agir sob motivação da empresa, multa esta a ser revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da empresa responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à Entidade Sindical.

PARÁGRAFO SEXTO – MULTA: Se houver atraso no recolhimento do valor descontados dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo de 10% (dez por cento) de multa, além do acréscimo progressivo de 2% (dois por cento) para cada período de 10(dez) dias de atraso, multa essa que fica ao encargo da empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL - Com a finalidade de propiciar uma melhor Assistência do Sindicato Patronal à categoria, tendo em vista o desenvolvimento das atividades sindicais (art. 80 - Incisos II, III e VI da CF/88), as empresas por ele representadas nesta Convenção, deverão recolher em seu favor, uma **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, na conta nº 02020131-3 do Banco Mercantil do Brasil, Agência 0001 -Belo Horizonte, Minas Gerais, em guia própria a ser fornecida pelo **SINDILURB-MG**, no valor de **R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais)**, que poderão ser divididas em 06 (seis) parcelas iguais de **R\$ 216,67 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**, mensais e consecutivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que fizerem opção pelo pagamento parcelado, deverão solicitar ao **SINDILURB-MG.**, as guias relativas às parcelas suplementares.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atraso no recolhimento da **contribuição assistencial**, importará na atualização monetária do valor além de multa de 10% (dez por cento) pela inadimplência, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes da cobrança judicial, caso necessária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas associadas ao **SINDILURB-MG.**, assim entendido como aquelas que contribuem mensalmente como **associadas**, ficarão dispensadas deste recolhimento.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA - DIREITO DE GREVE - O Sindicato profissional reconhece que a atividade exercida pelas empresas e ou empregadores associados é atividade essencial, caracterizada como tal no item VI, Artigo 10 da Lei de Greve 7.783 de 28 de junho de 1.989 e como tal, os eventuais movimentos de greve deverão ser comunicados com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e deverá ser mantido em serviço um efetivo pelo menos de 20% (vinte por cento) dos profissionais alocados no serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO FORNECIMENTO DA CCT - O fornecimento da CCT da categoria será amplo, geral e irrestrito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE - Será competente a **JUSTIÇA DO TRABALHO** para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - As empresas reconhecem legitimidade ao Sindicato Profissional, solidárias ou independentes, para ajuizar ação de cumprimento exclusivamente desta convenção perante a Justiça do Trabalho, independente da outorga do mandato dos empregados substituídos processualmente e/ou da relação nominal dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO - As partes obrigam-se a observar fielmente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos sindicatos profissional e patronal. O Sindicato Patronal - SINDILURB/MG, o Sindicato Profissional, a SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e o MPT – Ministério Público do Trabalho, serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – MULTA - Por inobservância de cláusulas da presente Convenção por qualquer das partes, será aplicada à parte inadimplente a multa equivalente a **10%** (Dez por cento) DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, REVERTIDO PARA CADA TRABALHADOR PREJUDICADO. Esta importância se reverterá à parte prejudicada, excetuando-se desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver sanção específica neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo inadimplência coletiva, a multa prevista será calculada com base no número de pessoas envolvidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DO TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA - Fica estabelecida a data de **16 de Maio**, como dia comemorativo DO TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA.

Araxá, 14 de setembro de 2010

SINTHA - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares Araxá
CARLOS ROBERTO ROSA
Presidente

SINDILURB – Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza
e Industrialização do Lixo de Minas Gerais
NILSON DOS SANTOS BATISTA
Presidente